ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001207-73.2014.815.0091.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Taperoá.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).
EMBARGADO: Edvaldo Sobral de Lima.
ADVOGADO: Marcelo Dantas Lopes (OAB/PB 18.446) e Daniele Dantas Lopes (OAB/PB 17.911).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE FORMA CLARA E PRECISA A RESPEITO DA MATÉRIA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. **EMBARGOS REJEITADOS**.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

3. Aclaratórios rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação n.° 0001207-73.2014.815.0091, em que figuram como Embargante Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. e Embargado Edvaldo Sobral de Lima.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A. opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 173/174, que rejeitou as preliminares arguidas, e, no mérito, negou provimento à Apelação por ela interposta para manter a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá, nos autos da Ação de Cobrança em face dela ajuizada por **Edvaldo Sobral de Lima,** que a condenou ao pagamento de indenização securitária no valor de R$ 2.025,00, correspondente a 25% do valor máximo indenizável, pela debilidade permanente de 60% do cotovelo esquerdo do Embargado, decorrente de acidente automobilístico por ele sofrido.

Em suas razões, f. 176/186, alegou que o Laudo Pericial resultou na conclusão equivocada de que o percentual da perda total para cotovelo é de 60% sobre o teto máximo dos R$ 13.500,00, apontando a Embargante, o percentual de 25% como sendo o correto.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que o Acórdão seja modificado e arbitrado, a título de indenização securitária, o percentual de 25% sobre o teto máximo, prequestionando, ao final, a matéria.

Intimado, f. 192, o Embargado não apresentou contrarrazões, consoante Certidão de f. 193.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos**.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão concernente às lesões sofridas pelo Embargado, baseando-se no Laudo Pericial, que atestou a invalidez permanente parcial do Embargado, concluindo pela aplicação dos percentuais do seguro referentes à perda de 60% da função do cotovelo esquerdo, como se observa no seguinte excerto, f. 173v./174:

> Noticiam os autos que o Autor, ora Apelante, sofreu acidente de trânsito no dia 22/2/2014, conforme o Boletim de Acidente de Trânsito de f. 12, sendo aplicadas as disposições da Lei n.º 6.194/74, que em seu art. 3º, inc. II, fixa o limite de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observada a proporcionalidade do grau de invalidez.
>
> O STJ Sumulou o entendimento, com a edição da Súmula n.º 474[1], de que o cálculo do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez[2], adotando-se a tabela constante do Anexo I, da Lei n.º 6.164/74.

---

1 A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

2 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014).
3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1317744/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/05/2014, publicado no DJe de 30/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 473.711/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 05/06/2014, publicado no DJe de 27/06/2014).

> A Avaliação Médica realizada pelo Perito judicial, f. 94/95, atestou o dano parcial incompleto no cotovelo esquerdo do Apelado, na proporção de 60%, valor que deve ser aplicado sobre o percentual de 25% (perda da mobilidade de um dos cotovelos), do limite indenizatório máximo, o que corresponde a **R$ 2.025,00** (R$ 13.500,00 x 60% x 25%), como acertadamente decidiu o Juízo.

A alegação de que o Laudo Pericial incorreu em erro demonstra a pretensão da Embargante de rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal[3].

O prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do CPC, não verificadas quaisquer uma delas no Aresto embargado.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

3 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).